



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Número Único: 0024955-67.2015.8.11.0041  
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

**Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO]**

Parte(s):

[REDACTED] (APELADO), LOJAS AVENIDA S.A -  
CNPJ: 00.819.201/0011-97 (APELANTE), VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO  
RICHTER - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DISPARO DE ALARME SONORO E REVISTA DE CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – NEGLIGÊNCIA DA FUNCIONÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MANTIDO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – VERBETES N.º 54 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DA APELADA – **RECURSO DESPROVIDO.**1- De acordo com o STJ, *“em regra, o simples disparo de alarme sonoro, seguido de revista pessoal, não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável, devendo, para tanto, ficar comprovado que tal circunstância foi acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos*



*prepostos do estabelecimento comercial.*” (AgInt no AREsp 175.512/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018).2- No caso concreto, há de se considerar que na data dos fatos, a Recorrida estava com 57 (cinquenta e sete) anos e a abordagem da funcionária que mandou a consumidora “ficar quieta”, aliada à vergonha de ter a sacola vasculhada, é suficiente para afetar o seu bem-estar, causando-lhe ofensa a direito da sua personalidade, além de macular direitos de sua integridade psicológica, estando patente a ocorrência de dano moral, o que é suficiente para causar sentimento de humilhação, angústia e incomodo, ferindo a honra subjetiva da vítima.3- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, conforme as circunstâncias de cada caso, as finalidades de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro e, por fim, não gerar enriquecimento ilícito da parte lesada. *In casu*, o valor de R\$ 6.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.4- Nos termos do Verbete 54, da Súmula do STJ, os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso.5- De acordo como o STJ os honorários advocatícios não podem ser “desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade. ” O percentual arbitrado pelo Juízo singular – 15% Do valor atualizado da condenação, mostra-se razoável e não pode ser considerado excessivo.

RELATÓRIO



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0024955-67.2015.8.11.0041**  
RELATÓRIOEXMA. SR.ª DES.ª CLARICE CLAUDINO DA  
SILVA (RELATORA)Egrégia Câmara:Cuida-se de Recurso de  
Apelação Cível interposto pela empresa **Lojas Avenidas S.A.** em  
razão da sentença proferida pelo Juízo da 11.ª Vara da Capital  
que, nos autos da Ação Reparatória por Dano Moral ajuizada por  
[REDAZIDA], julgou parcialmente procedentes os  
pedidos.A Juíza singular condenou a Recorrente ao pagamento de  
R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos  
morais, com atualização monetária pelo INPC a partir da sentença  
e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde  
o evento danoso, bem como ao pagamento das custas  
processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por  
cento) sobre o valor atualizado da causa.Inconformada, a  
Recorrente alega que não há prova do suposto ato ilícito a ela  
atribuído, bem como da alegada ofensa moral.Assim, requer a  
reforma integral da sentença para que o pedido inicial seja julgado  
improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor  
arbitrado para que atenda aos princípios da razoabilidade e da  
proporcionalidade.Ainda pugna que os juros de mora incidam a  
partir do arbitramento e que os honorários sejam fixados com base  
no valor da condenação.Contrarrazões sob o Id. 22506482.É o  
relatório.

VOTO RELATOR

**Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019**

